

trânsito em julgado, ou seja, com as características de decisão definitiva.

A natureza de ação rescisória e, portanto, autônoma do Pedido de Revisão é consignada pacificamente em todos os Tribunais de Contas pátrios, inclusive junto ao C. TCU, de tal sorte, inclusive, que sua interposição, salvo medida excepcional em contrário, não garantem condição, aos jurisdicionados em débito, de serem excluídos do rol de ineligíveis, entre outros efeitos práticos consignados.

Resta, portanto, que o Recurso/Pedido de Revisão, possui natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, e como tal deverá ser considerada para todos os efeitos neste Tribunal de Contas, no que aplicável, por analogia já prevista em nosso Regimento Interno, as normas processuais insculpidas no Código de Processo Civil Brasileiro para a ação rescisória.

#### DA EXTEMPORANEIDADE DO PEDIDO:

Ainda que estivesse ultrapassada a questão da aplicação do benefício processual insculpido no art. 188, do CPC, que garante à Fazenda Pública e ao Ministério Público, a contagem em quadruplo e dobro, dos prazos contestatórios e recursais, respectivamente, o Pedido de Revisão em exame não poderia ser admitido, eis que o protocolado em 07/11/2014, doze anos depois da data de publicação da Decisão recorrida, vale dizer, 26.09.2003, o que fulmina, de morte, qualquer discussão sobre a matéria.

Diante de todo o exposto e observado o não atendimento do prazo estabelecido para a proposição do mesmo, na forma já exposta alhures, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e fundamentação desposados, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente *Pedido de Revisão*, pelo que, submeto a presente decisão monocrática à necessária homologação deste Colegiado, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos, conforme entendimento e fundamentação supracitados. Belém-PA, 02 de julho de 2015.

Conselheiro Sérgio Leão

Relator

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO  
(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO RITCM-PA)  
PROCESSO Nº 201508534-00**

Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Município: Belém

Exercício: 2008

Assunto: Pedido de Revisão

Responsável: SYLVIA CHRISTINA DE SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pela Sra. SYLVIA CHRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS, Gestora da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, exercício financeiro de 2008, com base nos Art. 5º, LV da Constituição Federal, Art. 247, 236, §1º, do CPC, c/c Art. 72, III, da LC n.º 084/2012/TCM e Art. 272, do RI/TCM, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 25.509/TCM-PA, de 02 de setembro de 2014 (fls. 724/725).

Conforme certidão exarada pela Secretaria Geral/TCM-Pa (fls. 248), o indicado Acórdão foi publicado, pela terceira vez, no DOE em 07.11.2014, tendo sido interposto o presente Pedido de Revisão, em 09.06.2015, portanto dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, RITCM-PA (Ato n.º 16/2013).

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do recorrente e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório dentro dos requisitos previstos nos Incisos II e III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo se respalda no Inciso II, ou seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

Os autos foram autuados neste TCM-PA em 09/06/2015, e foram distribuídos por sorteio à minha relatoria, conforme despacho a fl. 247.

Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e argumentos apresentados, **CONHEÇO** o presente Pedido de Revisão, no exclusivo efeito devolutivo, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 5ª Controladoria, na forma Regimental, devendo, ainda, ser comunicado à Secretaria Geral para as providências de registro do recebimento rescisório, no sistema informatizado de processos do TCM-PA.

Belém-PA, 14 de setembro de 2015

Luiz Daniel Lavareda Reis Júnior

Conselheiro

**DESPACHO DE NÃO ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO  
(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)  
PRCOESSO Nº 201509841-00**

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

RECORRENTE: CELSO LOPES CARDOSO

EXERCÍCIO: 2003

Tratam os autos de *Pedido de Revisão*, em favor Sr. Celso Lopes Cardoso, Prefeito Municipal de Tucumã no exercício de 2003, formulada por advogado com instrumentos nos autos, com base no Art. 269, Inciso II, do Regimento Interno (Ato n.º 16/2013), onde pugna pela reforma da Resolução n.º 10.869/2013, de 09.04.2013. Tal Resolução altera decisão anterior, passando a emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Tucumã a aprovação de suas contas com ressalvas, mantendo, contudo, a obrigação de recolhimento da multa de R\$ 7.307,77 (sete mil, trezentos e sete reais e setenta e sete centavos), pela remessa intempestiva dos RGF do 1º e 2º quadrimestres.

Para a admissão da *Revisão* não foram aduzidos motivos fundantes, nem demonstrado o preenchimento de requisito legal exigido. O recorrente se limita a arguir motivos de fato para desconstituir a importância da exigência do envio tempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal, e pugna pela retirada ou aplicação razoável e proporcional da multa remanescente, cuja aplicação já foi reduzida, desde a decisão inicial, de 30% para 10% dos vencimentos anuais do ordenador.

A decisão combatida foi publicada no DOE em 02.09.2013 (fls. 12), tendo sido interposto o presente *Pedido de Revisão*, em 07.07.2015, portanto, no prazo de 02 (dois) anos, fixado na Lei Orgânica vigente deste TCM-PA.

Do Sistema de Controle de Processos - SIP constata-se que os autos principais já foram enviados à Câmara Municipal de Tucumã, em 18.06.2015.

Ante o exposto, apesar de verificada a legitimidade do ordenador e a tempestividade do pedido rescisório, não foi demonstrado o preenchimento de qualquer dos requisitos legais exigidos pelo Art. 269, do RITCM-PA.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o presente *Pedido de Revisão*, e, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), submeto a presente proposição ao Plenário. Belém-PA, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

**PUBLICAÇÕES DE ATO - JULGAMENTO  
RESOLUÇÃO Nº 12.085, DE 03/11/2015  
PROCESSO Nº 200012006-00**

Assunto: Recurso Ordinário (201505603-00)

Órgão: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

Exercício: 2006

Recorrente: Jaime da Silva Barbosa

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARÍ. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA PELA REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PROCESSO LICITATÓRIO. MULTA PELA NÃO APROPRIAÇÃO DOS ENCARGOS PATRONAIS. CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO-SE INALTERADA A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA, EMITINDO PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS, AFASTANDO, EXCLUSIVAMENTE, A FALHA VINCULADA À DIVERGÊNCIA DE VALORES DOS ANEXOS CONTÁBEIS, REFERENTES AO BALANÇO FINANCEIRO E AS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO ORDINÁRIO (fls. 312/315 - vol. 03), com amparo no Art. 261, §§ 1º, 2º e 3º, do RITCM (Ato n.º 16/2013), contra a Resolução n.º 11.745/2015 (fls. 299/309 - vol. 02), publicado no DOE de 02.03.15, que deliberou pela emissão de parecer prévio, recomendando, à Câmara Municipal, a não aprovação das contas de Governo daquela Prefeitura Municipal, no exercício financeiro de 2006, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do recurso interposto, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 490-495, e dar-lhe provimento parcial, mantendo-se inalterada a decisão anterior prolatada, nos termos da Resolução n.º 11.745/2015/TCM-PA, para emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Cachoeira do Arari, pela não aprovação das contas prestadas por JAIME DA SILVA BARBOSA, exercício financeiro de 2006, afastando, exclusivamente, a falha vinculada à divergência de valores dos anexos contábeis, referentes ao Balanço Financeiro e as Demonstrações das Variações Patrimoniais, aplicando-se multas, com a já declinada redução proporcional.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 26.428, DE 17/03/2015  
PROCESSO Nº 201217964-00**

Classe: Aposentadoria

Procedência: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre

Interessada: Raimunda Lima Feitosa

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE. INCORRETA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO. CLASSIFICAÇÃO NA CID10 NÃO COINCIDE COM A DESCRIÇÃO DO LAUDO. REGISTRO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Portaria n.º 068/2012, de 28.09.2012 (fl. 02), concessiva de aposentadoria por invalidez, com base no Artigo 40, §1º, Inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, à servidora efetiva Raimunda Lima Feitosa, no cargo de "Agente de Serviços Gerais", com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no valor de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.

Decisão: Indeferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 74/77, que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 26.479, DE 24/03/2015

Processo n.º 201321068-00

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP

Assunto: Contratos Temporários

Interessado: Gesmar Rosa da Costa - (Diretor Executivo do SAAEP)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Contratos Temporários. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP. Ofensa ao Artigo 37, IX, da CF/88. Pelo não registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório de voto do Conselheiro Relator, às fls. 144 e 145 dos autos.

Decisão: Negar registro aos 72 (setenta e dois) Contratos Temporários/2013, celebrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Parauapebas - SAAEP com Antônio de Oliveira Soares e outros, para exercerem as funções: *Fiscal Leiturista, Topógrafo, Téc. Administrativo, Agente de Saneamento, Téc. em Química, Aux. Operacional, Aux. Administrativo, Engenheiro, Supervisor de Campo, Encanador, Eletricista, Químico, Operador de ETA, Motorista, Contador, Téc. em Segurança do Trabalho e Biólogo*, com remuneração mensal de R\$-401,93 a R\$-4.678,28, em caráter temporário, pelas razões expostas no voto do Relator.

**ACÓRDÃO Nº 26.838, DE 26/05/2015  
PROCESSO Nº 201217515-00**

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de

Cachoeira do Arari

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Hilda Rodrigues Cardoso

Relator: Auditor Sérgio Dantas (Art. 19, II, da LC n.º 84/2012)

EMENTA: Portaria n.º 029/2012. Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari. Aposentadoria. Artigo 6º, da EC n.º 41/2003. Pelo registro do ato. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 33 e 34 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria n.º 029/2012, de 17 de outubro de 2012, do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari, que aposenta voluntariamente por tempo de contribuição e idade, Hilda Rodrigues Cardoso, no cargo de Professora, nos termos do Artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com proventos mensais, no valor de R\$-3.110,00 (três mil, cento e dez reais).

**ACÓRDÃO Nº 26.839, DE 26/05/2015  
PROCESSO Nº 201202479-00**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curalinho

Assunto: Aposentadoria

Interessado: Josias de Oliveira Santos

Relator: Auditor Sérgio Dantas (Art. 19, II, da LC n.º 84/2012)

EMENTA: Portaria n.º 006/2014. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curalinho. Aposentadoria. Art. 40, II, da CF/88, c/c o Art. 3º, das EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 89 a 91 dos autos.